

Processo n.: @ TCE 11/00024074

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00024074 - de Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à confissão e ao parcelamento de dívidas

Responsáveis: Júlio César Cechinel, Heitor Valvassori e Gentil Dory da Luz

Procuradores constituídos nos autos: Vanderlei Zanetta e Samanta dos Santos Zaneta (de Júlio César Cechinel) e Marcel Lodetti Fábris e outros (de Heitor Valvassori)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 08/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial acerca de supostas irregularidades concernentes à confissão e ao parcelamento de dívidas, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Içara;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, referentes a despesas incorridas com multas e juros pelo pagamento extemporâneo de faturas de serviços de iluminação pública, compreendendo o período de janeiro de 2001 a novembro de 2009, caracterizando despesas sem caráter público, não podendo ser despendidas por conta do Orçamento Público Municipal, nos termos do art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64, incorrendo, ainda, em ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade, consagrados nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal/88, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual- n. 202/2000), que deverão ser atualizados a partir de setembro de 2018, até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II da citada Lei Complementar):

1.1. Responsabilidade do Sr. **JÚLIO CÉZAR CECHINEL**, Prefeito Municipal de Içara na gestão 2001-2004, CPF n. 246.375.139-87, pelo montante de **R\$ 217.037,75** (duzentos e dezessete mil e trinta e sete reais e setenta e cinco reais);

1.2. Responsabilidade do Sr. **HEITOR VALVASSORI**, Prefeito Municipal de Içara na gestão 2005-2008, CPF n. 179.377.019-00, pelo montante de **R\$ 138.077,16** (cento e trinta e oito mil e setenta e sete reais e dezesseis centavos);

1.3. Responsabilidade do Sr. **GENTIL DORY DA LUZ**, Prefeito Municipal de Içara na gestão 2009-2012, CPF n. 31.068.069-15, pelo montante de **R\$ 13.011,24** (treze mil e onze reais e vinte e quatro centavos).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Ao sr. **HEITOR VALVASSORI**, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude de despesas referentes ao serviço de iluminação pública liquidadas e não empenhadas nos exercícios de 2007 e 2008, gerando encargos financeiros adicionais (multas e juros) não justificáveis, em afronta aos arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/64.

2.2. Ao sr. **GENTIL DORY DA LUZ**, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de despesas referentes ao serviço de iluminação pública liquidadas e não empenhadas no exercício de 2009, gerando encargos financeiros adicionais (multas e juros) não justificáveis, em afronta aos arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/64.

3. Encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator e dos documentos constantes dos autos às fs. 3, 4, 691-696 e 727-728, ao Ministério Público Estadual (MP/SC), oficiando-se também ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para conhecimento e medidas que entenderem cabíveis.

4. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal que, por meio da Diretoria de Contas de Gestão, efetue o necessário acompanhamento de eventual discussão judicial acerca da Lei (municipal) n. 4.228/18, diante dos possíveis desdobramentos que sua análise pode ter no presente processo.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, aos Srs. Arnaldo Lodetti Júnior, Itamar Oloyde da Silva e Júlio Borges, Representantes constantes da petição inicial, à Prefeitura Municipal de Içara e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 01/2020

Data da sessão n.: 22/01/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC